



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 27 de outubro de 2016

Número 33.393 ANO CXXII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 37.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE sobre as diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para as aquisições de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes com a finalidade de racionalizar e otimizar os gastos públicos com bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do Processo n.º 006.04570.2016,

DECRETA:

Art. 1.º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que compõem a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado, deverão realizar suas aquisições de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, de acordo com o que estabelece o presente Decreto e, em consonância com os demais dispositivos legais.

Art. 2.º As aquisições de bens e as contratações de serviços de TIC deverão ser precedidas por Planos de Aquisição, aprovados, após avaliação, pelo Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

Art. 3.º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão elaborar seus Planos de Aquisição e encaminhá-los para a Secretaria Executiva do CETIC, para fins de instrução e posterior deliberação por parte do colegiado.

§ 1.º - Aprovado o Plano de Aquisição pelo CETIC, na forma de Resolução do colegiado, o órgão ou entidade poderá instaurar o processo administrativo específico para as aquisições de bens e contratações de serviços de TIC.

§ 2.º - Elaborado o Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso, o documento deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CETIC para verificação da conformidade com o Plano de Aquisição aprovado.

§ 3.º Na hipótese de alteração do Plano de Aquisição, em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento), no total ou em cada item de aquisição, ou ainda na hipótese de inclusão de novo item de aquisição, o órgão ou entidade requisitante deverá encaminhá-lo para a Secretaria do CETIC, com vistas a proceder ao reexame do feito.

§ 4.º O Plano de Aquisição deverá ser apresentado ao CETIC até o final do mês de setembro de cada ano.

§ 5.º Juntamente com o Plano de Aquisição elaborado para o período seguinte, deverá ser apresentado o Relatório Anual de Execução referente ao período coberto pelo Plano anterior.

§ 6.º O Plano de Aquisição deverá ser feito anualmente e revisado, quando necessário, observados os dispositivos previstos neste artigo.

Art. 4.º Não poderão ser objeto de aquisição e de contratação:

I - todo o conjunto dos bens ou serviços de TIC do órgão ou entidade em um único contrato;

II - mais de uma solução de TIC em um único contrato;

III - a gestão da área de TIC.

§ 1.º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de TIC poderá ser objeto de aquisição, desde que, sob supervisão de servidores do órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o objeto da aquisição for fornecido por empresas públicas ou sociedades de economia mista de TIC, que tenham sido criadas para este fim específico, devendo o processo ser acompanhado da justificativa da vantagem da aquisição para a Administração Pública.

Art. 5.º - A unidade contratante dos serviços não poderá:

I - ajustar, com os empregados e prepostos da contratada, relacionamentos diretos que possibilitem o estabelecimento de vínculos de subordinação passíveis de caracterização de relação de emprego;

II - prever no edital a remuneração dos empregados da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar aos empregados da contratada a execução de tarefas fora do objeto da contratação.

Art. 6.º Os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o artigo 1.º, deverão, preferencialmente, proceder a contratação da PRODAM, por dispensa licitação, para prestação de serviços de TIC, após a justificativa de que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado obedecido, quanto ao mais, as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Art. 7.º Nas licitações para aquisição de bens e contratações de serviços de TIC, deverão ser adotados os tipos de licitação menor preço, exceto quando os padrões de desempenho e qualidade dos produtos/serviços não possam ser definidos, clara e objetivamente, caso em que deverá ser adotado o tipo técnica e preço.

§ 1.º Nas licitações de bens ou serviços de TIC, em que for adotado o tipo técnica e preço, o órgão ou entidade deve justificar, fundamentadamente, as razões para não adoção do tipo menor preço.

§ 2.º A licitação tipo técnica e preço será utilizada, exclusiva e justificadamente, para aquisição de bens de alta complexidade tecnológica de domínio restrito ou de serviços de TIC, de natureza predominantemente intelectual, assim considerados quando as especificações técnicas evidenciarem que o objeto demandado requer individualização ou inovação tecnológica e apresente fatores, tais como diferentes metodologias, tecnologias, níveis de qualidade e desempenho, que tornem necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

§ 3.º Nas licitações do tipo técnica e preço fica vedada a utilização da modalidade convite, devendo a Administração licitante optar pelas modalidades de tomada de preços ou concorrência.

Art. 8.º Os bens e serviços de TIC contratados deverão ser catalogados conforme disposição do artigo 7.º, inciso IV, da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016.

Art. 9.º Compete ao CETIC expedir normas complementares sobre o processo de aquisições de bens e contratações de serviços de TIC, de que trata este Decreto.

Art. 10.º O CETIC apresentará um modelo para o Plano de Aquisição mencionado neste Decreto, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 11.º As disposições deste Decreto não se aplicam aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Art. 12.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ MELÓ DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE sobre a regulamentação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Amazonas - CETIC-AM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer boas práticas de governança do uso de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do Processo n.º 006.04570.2016,

DECRETA:

Art. 1.º O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC, órgão colegiado subordinado à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, tem a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Amazonas - SEI-AM, competindo-lhe:

I - o estabelecimento de estratégias e políticas de gestão que utilize a TIC alinhada às diretrizes governamentais;

II - a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções de TIC;

III - o estabelecimento de medidas que visem à racionalização do uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, promovendo a integração, intercâmbio de experiências, projetos cooperados e compartilhamento de soluções entre os órgãos e entidades do Estado.

Art. 2.º O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC terá a seguinte composição:

I - Presidente:

a) Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - Membros:

a) Secretário de Estado de Administração e Gestão;

b) Secretário de Estado da Fazenda;

c) Secretário de Estado Chefe da Casa Civil; e

d) Procurador-Geral do Estado;

e) Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

III - Secretário Executivo:

a) Diretor Presidente da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A.

§ 1.º O Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, com as mesmas prerrogativas que o titular.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO e MUNICIPALIDADES

§ 2.º Os demais membros do Colegiado, em suas ausências e impedimentos, serão representados por servidores previamente credenciados pelos titulares dos órgãos e entidades enumeradas no inciso II deste artigo.

Art. 3.º O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CETIC poderá criar Comissões Técnicas com finalidade específica e por tempo determinado, composto por servidores do Poder Executivo Estadual e, eventualmente, membros convidados.

Art. 4.º Ao Secretário Executivo incumbe a responsabilidade pelo desempenho das funções de apoio, operacionais e técnicas especializadas da área de Tecnologias da Informação e Comunicação.

Art. 5.º O CETIC reunir-se-á ordinariamente mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado, com a presença mínima da metade ou mais de seus membros.

§ 1.º Os membros do CETIC poderão se fazer acompanhar nas reuniões, de assessores e auxiliares, tendo estes últimos, direito a voz, mas não direito a voto, sendo-lhes permitido assinar a Ata de Reunião.

§ 2.º O Presidente do CETIC poderá, a seu critério, convidar dirigentes e servidores de outros órgãos, para participar de suas reuniões, ressaltando-se que estes somente terão direito a voz, sendo-lhes permitido assinar a Ata de Reunião, contudo sem direito a voto.

Art. 6.º A participação de membros no CETIC e nas Comissões Técnicas não enseja remuneração adicional, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7.º O CETIC aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.357, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

ALTERA o Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições do Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013 às normas de execução orçamentária e financeira vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as disposições do Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013, à evolução tecnológica pertinente ocorrida no período de tempo transcorrido desde a edição do Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a oportunidade de racionalização da gestão da Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Amazonas- REDGOV, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, VIII, da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO ainda, o que mais consta do Processo n.º 006.04570.2016,

DECRETA:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 5-A, 6.º, 7.º, 8.º e 11 do Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º Fica criada a Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Amazonas - REDGOV que tem a finalidade de prover a Administração Pública Estadual de serviços de comunicação, incluindo todos os serviços que utilizam a rede como infraestrutura.

Parágrafo único. Entende-se por Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Amazonas - REDGOV a rede com suporte para a transmissão de dados, voz e vídeo com qualidade de serviço, baseada na tecnologia Internet Protocol - IP, pela qual é possível o compartilhamento de serviços de tecnologia de informação e estrutura.

Art. 2.º

Parágrafo único. A adesão à Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação - REDGOV é facultada às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual e aos demais órgãos federais estaduais e municipais, bem como a outras instituições de natureza pública ou privada de interesse público, que realizem atividades relacionadas ao interesse do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Compete ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC:

I - estabelecer diretrizes e prioridades administrativas sobre o uso da rede;

II - deliberar sobre assuntos relacionados ao uso e à administração da rede, em especial os que causem impactos sobre o nível de qualidade dos serviços e sobre os indicadores de gestão;

III - avaliar as propostas orçamentárias e de suplementação orçamentária no que tange à REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, em consonância com a Programação Orçamentária- Financeira do Estado do Amazonas;

IV - estabelecer normas e medidas administrativas necessárias à gestão e à operação, bem como aos requisitos para a adesão à REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação; e

V - elaborar planos anuais de expansão e operação da Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Amazonas - REDGOV.

Art. 5.º

I - realizar licitações e atuar como Órgão Gerenciador de Atas de Registro de Preço em favor dos participantes da REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, necessárias à implementação e funcionamento da rede;

II - exercer as funções de gestora operacional, da REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, responsável por:

- Avaliação das solicitações de serviços;
- Gerência técnica;
- Gerência de segurança;
- Gerência de qualidade; e
- Operacionalização dos sistemas de informação previstos.

III - exercer as funções de apoio à gestão de contratos da REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, responsável por:

- Assistência e subsídio de informações necessárias à fiscalização da execução dos contratos;

- Apoio à gestão do faturamento pertinente a cada contrato.

Art. 5.º - A É de obrigação exclusiva dos órgãos e entidades que integram a REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, a celebração dos contratos com a prestadora selecionada em processo licitatório.

Parágrafo único. Entende-se por prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 6.º Os órgãos e entidades que integram a REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da

Informação, a que se refere o art. 2.º, deverão firmar contratos específicos para gestão operacional e apoio à gestão contratual da rede com a Processamento de Dados Amazonas S/A – PRODAM.

Parágrafo único. Caberá ao CETIC disciplinar as condições contratuais a serem pactuadas entre a Processamento de Dados Amazonas S/A - PRODAM e os órgãos e entidades integrantes da rede, bem como determinar o nível de serviço aceitável para prestação dos serviços.

Art. 7.º Os órgãos e entidades que integram a REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, a que se refere o art. 2.º deverão encaminhar à PRODAM, para composição de Ata de Registro de Preços, suas necessidades de serviços de comunicação de dados, contendo estimativas de quantidades e cronograma de contratação, formalizadas e aprovadas pela autoridade competente.

Art. 8.º Qualquer iniciativa de contratação pelos órgãos e entidades indicadas no caput do art. 2.º, de objeto similar aos serviços disponíveis na REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação, deverá ter a aprovação prévia do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

Art. 11. Incumbe ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, expedir normas complementares para a implementação das disposições de que trata este Decreto."

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 4.º, 9.º e 10 do Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.358, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto abaixo relacionado apresenta incorreção quanto ao enquadramento do cargo da Servidora da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade em proceder à correção com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que mais consta do Processo n.º 005.00541.2016,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 32.075, de 23 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em edição de mesma data, que apresentou incorreção quanto ao enquadramento do cargo da **MARIA CELESTE DA COSTA SOARES**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n.º 004.698-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM:

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
ANTERIOR	CORREÇÃO
MARIA CELESTE DA COSTA SOARES, Matrícula n.º 004.698-1B, Auxiliar de Enfermagem - Classe C, Referência 3.	MARIA CELESTE DA COSTA SOARES, Matrícula n.º 004.698-1B, Auxiliar de Enfermagem - Classe D, Referência 2.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de dezembro de 2009.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil